



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PROFESSOR REGINALDO VERAS - GAB. 12



PARECER Nº _____, DE 2022

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 10, de 2019, que *Regulamenta a Emenda à Lei Orgânica nº 60, de 2011, que "Altera dispositivos da Lei Orgânica do Distrito Federal"*.

AUTOR: Deputado IOLANDO

RELATOR: Deputado PROF. REGINALDO VERAS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 10, de 2019, de autoria do ilustre Deputado Iolando, regulamenta a Emenda à Lei Orgânica nº 60, de 2011, que *"Altera dispositivos da Lei Orgânica do Distrito Federal"*.

Segundo o art. 1º, o projeto de lei regulamenta os dispositivos da ELO Nº 60/2011.

O art. 2º estabelece a proibição da designação para função de confiança ou a nomeação para cargo em comissão, de pessoa que tenha cometido atos de improbidade administrativa ou algum crime dentre os previstos no inciso II.

O art. 2º (repetido por erro na numeração) prescreve a mesma proibição para as pessoas que tenham praticado atos causadores de perda do cargo ou emprego público; que tenham sido excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória judicial ou administrativa do órgão profissional competente ou que tenha tido suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível do órgão competente.

O art. 3º, por sua vez, afirma que a vedação não será aplicada caso o crime tenha sido culposo ou de menor potencial ofensivo. Além disso, fixa prazo prescricional de 5 anos para incidência da proibição.

O art. 4º consigna que é vedada a manutenção, aditamento ou prorrogação de contrato de prestação de serviços com empresa que tenha entre seus empregados colocados à disposição do Poder Executivo, Câmara Legislativa e Tribunal de Contas para o exercício de funções de chefia, pessoas que incidam na vedação dos arts. 1º e 2º, devendo tal condição constar expressamente dos editais de licitação. Ademais, determina o prazo de 120 dias para adoção das medidas.

O art. 5º regulamenta a auto declaração de não incidência em uma das causas impeditivas previstas.

O art. 6º estabelece o prazo de 90 dias para recadastramento dos atuais ocupantes de cargos

comissionados e funções de confiança, devendo o Poder Público promover em 180 dias a exoneração daqueles que se enquadrem em uma das hipóteses impeditivas previstas na lei.

O art. 7º prescreve que a aplicação da lei deverá ser feita por decisão motivada, assegurada ampla defesa. Por fim, os arts. 8º e 9º preveem, respectivamente, as cláusulas de vigência e revogação.

Na justificação ao PL, o autor argumenta que a proposição *tem por objetivo regulamentar os preceitos estabelecidos na Emenda no 60, de 2011, de modo que os princípios constitucionais da moralidade, da legalidade e da probidade sempre orientem todos os atos administrativos do Poder Público.*

A proposição foi lida em 05/02/2019 e distribuída à CAS, para exame de mérito; à CEOF, para exame de mérito e de admissibilidade; e à CCJ, para análise de admissibilidade. No âmbito da CAS, o projeto recebeu parecer pela aprovação. A CEOF, por sua vez, deliberou exclusivamente pela admissibilidade da matéria, entendendo não haver previsão regimental para exame de mérito da proposição.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 63, I, e § 1º, atribui a esta Comissão de Constituição e Justiça – CCJ - a competência para examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo quanto aos três primeiros aspectos.

Preliminarmente, cabe observar que, conforme a ementa, o PL nº 10/2019 visa *regulamentar* a ELO nº 60/2011, que alterou a Lei Orgânica Distrital nos seguintes termos:

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 60, DE 2011

(Autoria: vários Deputados)

Altera dispositivos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 70, § 2º, da Lei Orgânica, promulga a seguinte emenda ao texto da referida Lei:

Art. 1º *A Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:*

Art. 10.

§ 3º *A proibição de que trata o art. 19, § 8º, aplica-se à nomeação de Administrador Regional.*

Art. 19.

§ 8º *É proibida a designação para função de confiança ou a nomeação para emprego ou cargo em comissão, incluídos os de natureza especial, de pessoa que tenha praticado ato tipificado como causa de inelegibilidade prevista na legislação eleitoral.*

Art. 82.

§ 9º É proibida a nomeação para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal de pessoa que tenha praticado ato tipificado como causa de inelegibilidade prevista na legislação eleitoral.

Art. 85.

Parágrafo único. A proibição de que trata o art. 82, § 9º, aplica-se à nomeação do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Distrito Federal.

Art. 105. Os Secretários de Estado serão escolhidos entre brasileiros maiores de vinte e um anos, no exercício dos direitos políticos, aplicando-se-lhes o disposto no art. 19, § 8º.

Art. 110.

Parágrafo único. A proibição de que trata o art. 19, § 8º, aplica-se à nomeação do Procurador-Geral do Distrito Federal.

Art. 365.

§ 2º A proibição de que trata o art. 19, § 8º, aplica-se à designação para integrar conselho, comissão, comitê, órgão de deliberação coletiva ou assemblado.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 2011. (g.n.)

Em síntese, a referida Emenda estabeleceu a proibição da *designação para função de confiança ou a nomeação para emprego ou cargo em comissão, incluídos os de natureza especial, de pessoa que tenha praticado ato tipificado como causa de inelegibilidade prevista na legislação eleitoral* (art. 19, § 8º, LODF). Outrossim, estendeu, expressamente, essa vedação à nomeação para os cargos de Administrador Regional (art. 10, § 3º, LODF); Conselheiro do TCDF (art. 82, § 9º, LODF); Procurador-Geral do MP junto ao TCDF (art. 85, Parágrafo único, LODF); Secretário de Estado do DF (art. 105, LODF); Procurador-Geral do DF (art. 110, Parágrafo único, LODF) e; à designação para membro de conselho, comitê, órgão de deliberação coletiva ou assemblado (art. 365, § 2º, LODF).

Ocorre que após a propositura do projeto em exame, entrou em vigor a Emenda à Lei Orgânica nº 113, de 2019, publicada no Diário Oficial do DF em 26/07/2019^[1]. A Emenda confere nova redação ao art. 19, § 8º, da LODF, disciplinando a matéria de forma substancialmente distinta. Vejamos:

Art. 19. (...)

(...)

§ 8º É proibida a designação para função de confiança ou a nomeação para emprego ou cargo em comissão, incluídos os de natureza especial, de pessoa condenada, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 anos após o cumprimento da pena, salvo se sobrevier decisão judicial pela absolvição do réu ou pela extinção da punibilidade, por: (Parágrafo com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 113, de 2019.)^[2]

I – ato tipificado como causa de inelegibilidade prevista na legislação eleitoral;

II – prática de crimes previstos na Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

III – prática de crimes previstos na Lei federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso;

IV – prática de **crimes previstos** na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – **Lei Maria da Penha**.

Constata-se, por conseguinte, que houve perda do objeto, uma vez que a norma a ser *regulamentada* pelo projeto em exame foi substancialmente alterada pela ELO nº 113/2019.

Nesse contexto, seria possível, em tese, a apresentação de um substitutivo para adequar o texto da proposição ao que prevê a nova redação do art. 19, § 8º, da LODF. Entretanto, o dispositivo veicula norma constitucional de **eficácia plena**, cuja aplicabilidade é imediata, direta, sendo prescindível a integração normativa por meio de lei ordinária.

Além disso, já existem, no ordenamento jurídico distrital, atos normativos secundários que tratam dos procedimentos administrativos necessários à concretização da regra do art. 19, § 8º, da LODF.

No âmbito do Poder Executivo, foi editado o Decreto nº 39.738/2019^[3], que trata da *Declaração de Inexistência de Causa de Inelegibilidade e Impedimento* (Anexo II).

A Câmara Legislativa do DF, por sua vez, editou o Ato da Mesa Diretora nº 17, de 2012, com redação dada pelo AMD nº 45/2019^[4], que versa sobre a declaração de inexistência de impedimento para a posse em cargos públicos pertencentes à sua estrutura administrativa. Com efeito, deve-se ressaltar que, em observância ao princípio da reserva de administração, compete a cada órgão ou Poder a edição de atos normativos secundários com o intuito de dar plena exequibilidade à lei em âmbito interno.

Destarte, promulgada a ELO nº 113/2019, derogando a ELO nº 60/2011, não é possível a regulamentação da norma constitucional revogada.

Por oportuno, vale dizer ainda que a proposta do PL nº 10/2019 destoa, em grande parte, do conteúdo dos próprios dispositivos que almeja regulamentar. O art. 2º do projeto estabelece hipóteses de impedimento à ocupação de cargos em comissão e funções de confiança em desconformidade com as previstas no art. 19, § 8º, da LODF. O art. 3º, por seu turno, fixa um prazo de 5 anos para os impedimentos, em contrariedade ao prazo de 8 anos previsto no art. 19, § 8º, LODF. Ambos são, dessa forma, materialmente inconstitucionais. O art. 4º, do PL nº 10/2019, é formalmente inconstitucional, haja vista tratar de normas gerais relativas a licitações e contratos administrativos, cuja competência legislativa é privativa da União, nos termos do art. 22, XXVII, da Constituição Federal de 1988.

Por todo o exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, nosso voto é pela **INADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 10, de 2019, em face da Emenda à Lei Orgânica nº 113, 2019.

[1] <https://legislacao.cl.df.gov.br/Legislacao/consultaTextoLeiParaNormaJuridicaNJUR-527354!buscarTextoLeiParaNormaJuridicaNJUR.action>. Acesso em 10/05/2022, às 12:01.

[2] **Texto original:** § 8º É proibida a designação para função de confiança ou a nomeação para emprego ou cargo em comissão, incluídos os de natureza especial, de pessoa que tenha praticado ato tipificado como causa de inelegibilidade prevista na legislação eleitoral. (*Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 60, de 2011.*)

[3] http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/9ce17005e6154f06bdd94f808240a90c/exec_dec_39738_2019.html#art14.

[4] <https://www.cl.df.gov.br/documents/5744492/20148129/Ato%20da%20Mesa%20Diretora%20n%C2%BA%20045%20de%202019%20-%20DCL%2099%2C%2016-05-2019?version=1.1>

DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS

Relator



Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO VERAS COELHO - Matr. 00137, Deputado(a) Distrital**, em 19/05/2022, às 10:02, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0793895** Código CRC: **FF5255F1**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 12 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8122
www.cl.df.gov.br - dep.professorreginaldoveras@cl.df.gov.br

00001-00014655/2022-51

0793895v7